

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 327, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.379, de 2008, na origem), do Deputado Edinho Bez, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

A proposição em exame visa a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, “trecho rodoviário de ligação da BR-101, com extensão de 10 km (dez quilômetros), acesso ao Município de Laguna via Balneário Praia do Sol”, no Estado de Santa Catarina (SC).

De acordo com o projeto, o traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho “serão determinados pelo órgão competente”.

Segundo o autor, a ligação rodoviária proposta deverá facilitar enormemente o acesso ao Município de Laguna. Além de beneficiar toda a população da região Sul do Estado, a rodovia contribuirá para a melhoria geral do acesso turístico às praias do litoral catarinense e para o desenvolvimento do entorno do balneário diretamente favorecido pela implantação do acesso.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que a aprovaram por unanimidade. No Senado, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da proposição conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, cabendo-lhe, por força da competência terminativa da tramitação, manifestar-se, entre outros, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito.

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação, fixada no inciso XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, acompanho os argumentos do autor. O desenvolvimento da indústria do turismo, atividade de destaque no litoral catarinense, depende fundamentalmente das condições da infraestrutura de transportes local. Para que a União invista na implantação da ligação rodoviária proposta, de inegável interesse turístico nacional, é necessário que o trecho passe a figurar na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Não obstante a aprovação, em 6 de janeiro do corrente ano, da Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), a proposição se mantém adequada ao se reportar à relação descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973. Por versarem sobre o mesmo assunto, esperava-se que a nova lei substituísse integralmente a anterior, o que, todavia, não ocorreu em razão dos vetos aplicados ao projeto que lhe deu origem. Sendo assim, entendo que permanecem em vigor as relações descritivas que acompanham a lei antiga (Lei nº 5.917, de 1973), uma vez que a nova lei teve vetados todos os anexos, inclusive o relativo às rodovias.

A federalização de rodovia estadual, entretanto, não pode ser realizada por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades entre a União e o Estado, a ser formalizado por meio de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No mais, não identifico óbices à aprovação do projeto, que, a par de atender aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, encontra-se disposto em conformidade com os princípios da boa técnica legislativa. Exceção faz-se à necessidade de ajustes na redação da ementa e do art. 1º da proposição, em benefício da correção e da clareza do texto legal a ser aprovado, além da inclusão de artigo novo destinado a condicionar a transferência do trecho rodoviário em questão à celebração do correspondente convênio.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 327, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CI**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 327, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *aprova o Plano Nacional de Viação*, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a ligação rodoviária entre a BR-101 e a localidade de Laguna, com ponto de passagem intermediário no Balneário Praia do Sol, no Estado de Santa Catarina.”

**EMENDA Nº – CI**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 327, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida de trecho rodoviário destinado a ligar a rodovia BR-101 à localidade de Laguna, com ponto de passagem intermediário no Balneário Praia do Sol, no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina.”

**EMENDA Nº – CI**

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 327, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o art. 2º existente:

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a celebrar com o Estado de Santa Catarina convênio de cooperação para transferência da titularidade do trecho rodoviário de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator